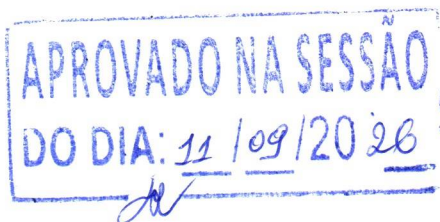




PROJETO DE LEI Nº 733/2026, DE 25 AGOSTO DE 2026



INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS/MORRINHOS 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Morrinhos, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/MORRINHOS 2026, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de débitos de natureza tributária ou não tributária, devidos à Fazenda Municipal até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º. A adesão ao REFIS/MORRINHOS 2026 possibilitará regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pago o total do débito à vista, até o prazo final do REFIS, qual seja, 31/12/2026, será concedido ao contribuinte o desconto de 100% (cem por cento) no valor das multas, juros devidos e correção monetária.

II - Se pago o total do débito parcelado, em até 10 (dez) parcelas fixas e sucessivas, será concedido ao contribuinte o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas, juros devidos e correção monetária.

Art. 3º - Ao contribuinte também fica facultado optar pelo pagamento parcelado na forma que estabelece o Código Tributário Municipal mediante requerimento junto ao Setor de Tributos, todavia, no caso de parcelamento não será concedido qualquer tipo de desconto.

§ 1º - Para fins de incentivo à adesão ao REFIS/MORRINHOS 2026 na forma dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal.





Art. 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 2º, não dependerá da formalização de requerimento pelo contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º - A cobrança do débito fiscal referente ao REFIS/MORRINHOS 2026, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma dos artigos 2º e 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com o pedido de parcelamento do débito.

§ 2º - Para a fruição do benefício de parcelamento dos débitos referente ao REFIS/MORRINHOS 2026, o contribuinte interessado deverá preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (até 31/12/2026), no Setor de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º - Os requerimentos administrativos de parcelamento dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação, administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças com a indicação da forma de pagamento.

Parágrafo Único - A adesão à presente lei, importa em confissão da dívida de forma irretratável e irrevogável.

Art. 6º - Os débitos fiscais não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC/acumulada mensalmente.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício pelo Município, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contempladas por esta Lei não confere, sob nenhuma hipótese, direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 9º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituição Financeira.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.





Art. 11 – O prazo para adesão ao REFIS/MORRINHOS 2026, inicia-se na data da publicação da presente Lei e encerra-se em 31/12/2026, podendo ser prorrogado à critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, aos 25 de agosto de 2026.

Jerônimo Neto
Brandão:2851
9949304

Assinado de forma digital
por Jerônimo Neto
Brandão:28519949304
Dados: 2026.08.25
11:20:08 -03'00'

JERÔNIMO NETO BRANDÃO
Prefeito Municipal



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, N° 829 CENTRO,
CEP: 62550-000 - MORRINHOS -CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 733/2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

AO SETOR DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N: _____

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N: _____

NOME/RAZÃO SOCIAL: _____

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: _____

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA: _____

EMAIL: _____

TEL(S): _____

REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR: _____

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS/MORRINHOS 2026, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 183 da Lei Municipal nº 340/2009 (CTM), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. ____/2026, na seguinte forma:

☐ À VISTA

☐ PARCELADO EM ____ VEZES

Afirmo estar ciente de que, renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, Nº 829 CENTRO,
CEP: 62550-000 - MORRINHOS - CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Confirmo ainda, estar ciente de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MORRINHOS/CE, em _____ de _____ de 2026.

Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:

Autorizado em ____/____/2026

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, Nº 829 CENTRO,
CEP: 62550-000 - MORRINHOS -CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO – FINANCEIRO

(Inciso I, Artigo 16 e Artigo 17, Lei Complementar n.º 101/2000)

METODOLOGIA DE CÁLCULO

O presente relatório de impacto orçamentário-financeiro visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (Arts. 16 e 17), no que se refere à Recuperação Fiscal -REFIS, no exercício de 2025.

O incentivo proposto visa oportunizar condições mais atrativas de regularização de pendências junto com a fazenda pública. Do ponto de vista da administração tributária, de igual forma, é uma medida positiva já que acaba incrementando ingressos tributários aos cofres públicos que estão represados em vencidas ou em dívida ativa.

A Lei Municipal n.º 849/2025 (LDO) determina que:

Art. 58 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Já o referido dispositivo da LRF, trata das medidas adotada para recomposição das possíveis perdas resultados do incentivo.

Visto isso, foi levado em consideração os valores arrecadados nos últimos exercícios.

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

HISTÓRICO DE ARRECADAÇÃO

	2023	2024	2025	TOTAL
Dívida ativa tributária	139.075,42	41.366,91	70.997,61	251.439,04
Dívida ativa não tributária	0,00	0,00	0,00	0,00





COMPARATIVO CRÉDITOS ARRECADAOS X ORÇAMENTO TOTAL

EXERCÍCIO	ORÇAMENTO	ARRECADADO	%
EXERCICIO – 2023	130.764.800,54	139.075,42	0,10%
EXERCICIO – 2024	140.639.376,01	41.366,91	0,02%
EXERCICIO - 2025	154.688.500,00	70.997,61	0,04%

% MÉDIO DE IMPACTO PERÍODO	0,06%
----------------------------	-------

Conclui-se que, historicamente, a arrecadação de dívida ativa guarda insignificância em relação ao orçamento estimado, portanto a concessão de benefício (descontos) em multas e juros, será um atrativo para a regulação dos contribuintes perante o fisco e, conseqüentemente, possibilitara um aumento real da receita, sem prejuízo as finanças públicas.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RENÚNCIA DE RECEITA

Nos termos do entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, o presente Programa **NÃO SE TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA**, pelos seguintes fundamentos:

- a) Não há renúncia do crédito principal, mas apenas dos acessórios (juros e multas), mantendo-se intacto o tributo devido;
- b) Trata-se de medida de recuperação de créditos de difícil arrecadação e de elevado custo de cobrança judicial, enquadrando-se na exceção prevista no Art. 14, §3º, II da Lei Complementar nº 101/2000, onde o cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança não se considera renúncia;
- c) Conforme Mensagem nº 014/2026, o REFIS não configura renúncia irresponsável, mas mecanismo de incremento efetivo da arrecadação, visto que viabiliza o recebimento de créditos cuja recuperação pelos meios ordinários mostra-se difícil e onerosa;





Desta forma, fica dispensada a adoção de medidas de compensação previstas no Art. 14, II da LRF, por não se tratar de renúncia de receita na forma da Lei.

Morrinhos-CE, 25 de agosto de 2026

Jeronimo Neto Assinado de forma digital
Brandao:2851 por Jeronimo Neto
9949304 Brandao:28519949304
Dados: 2026.08.25
11:13:50 -03'00'

JERÔNIMO NETO BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, N° 829 CENTRO,
CEP: 62550-000 - MORRINHOS -CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10